

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 55, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabeleceu o Código Tributário do Município.

Art. 1º Altera a redação do artigo 33, do *caput* do artigo 36, do artigo 38, do *caput* do artigo 40, do § 2º do artigo 41, o inciso II do § 2º do artigo 43; o Anexo I - Tabela de Incidência para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabeleceu o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

1 - Serviços de informática e congêneres;

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 - Programação;

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres;

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 - Assessoria e consultoria em informática;

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12.09.2011, sujeita ao ICMS;

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;

3.01 - (item em branco, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003).

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

4.01 - Medicina e biomedicina;

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortóptica;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres;

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres;

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres;

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - (item em branco, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003);

7.15 - (item em branco, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003);

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.10 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.20 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, sendo que o valor da alimentação e da gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços;

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo;

10 - Serviços de intermediação e congêneres;

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros;

- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
 - 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;
 - 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - 12.01 - Espetáculos teatrais;
 - 12.02 - Exibições cinematográficas;
 - 12.03 - Espetáculos circenses;
 - 12.04 - Programas de auditório;
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
 - 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres;
 - 12.07 - *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 - 12.10 - Corridas e competições de animais;
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - 12.12 - Execução de música;
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
 - 13.01 - (item em branco, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003);
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros;

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS;

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS;

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria;

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - Serviços de transporte de natureza municipal;

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal;

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - (item em branco, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31.07.2003);

17.08 - Franquia (*franchising*);

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS;

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13 - Leilão e congêneres;

17.14 - Advocacia;

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16 - Auditoria;

17.17 - Análise de Organização e Métodos;

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21 - Estatística;

17.22 - Cobrança em geral;

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

22 - Serviços de exploração de rodovia;

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres;

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres;

25 - Serviços funerários;

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 - Serviços de assistência social;

27.01 - Serviços de assistência social;
 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
 29 - Serviços de biblioteconomia;
 29.01 - Serviços de biblioteconomia;
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
 32 - Serviços de desenhos técnicos;
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos;
 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;
 36 - Serviços de meteorologia;
 36.01 - Serviços de meteorologia;
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
 38 - Serviços de museologia;
 38.01 - Serviços de museologia;
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação;
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação quando o material for fornecido pelo tomador do serviço;
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda;
 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

...
 Art. 36. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos cofres municipais as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, os empresários, as sociedades com ou sem personalidade jurídica e entidades, ainda que ao abrigo de imunidade ou isenção, que contratarem os serviços especificados no artigo 32-A.

...
 Art. 38. Na hipótese do prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do § 2º do art. 36, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido.

...
 Art. 40. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, apurado mediante aplicação de alíquotas percentuais, sendo a mínima de 2% e a máxima de 5%, de acordo com a classificação do artigo 33 e em conformidade com a Tabela do Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

...

Art. 41. ...

...

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.03, 5.04, 7.01, 7.17, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, constantes do art. 33 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma fixa, conforme alínea 'd', inciso I, Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

...

Art. 43. ...

...

§ 2º ...

...

II - mercadorias produzidas pelo prestador, nos casos de serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05, da lista constante no art. 33.

...

ANEXO I

TABELA DE INCIDÊNCIA PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN FIXO - VALORES EM URM

I - TRABALHO PESSOAL

- a) atividades desenvolvidas por profissionais liberais com formação universitária ou equivalente, por ano 280
- b) atividades desenvolvidas por profissionais de nível médio/técnico ou equivalente, por ano 140
- c) demais atividades não enquadradas acima, por ano..... 80
- d) por profissional habilitado, na forma do artigo 41, por mês..... 70

II - JOGOS DE MESA (sinuca ou similares, inclusive jogos eletrônicos)

Por mesa/computador/máquina, por mês 5

III - SERVIÇO DE TÁXI

Por veículo e por ano 80

IV - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO, NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ANTERIORES

Alíquota percentual aplicada sobre a receita bruta:

- a) Construção Civil e Obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares 3,0%
- b) Diversões Públicas 5%
- c) Serviços de Representação Comercial constante do subitem 10.9 do art. 33 2,5%
- d) Serviços praticados por estabelecimentos bancários/instituições financeiras 5,0%
- e) Serviços de informática constantes do item 1 do artigo 33 2,0%
- f) Demais serviços não enquadrados acima 3,5%
- g) Atividades culturais e artísticas previstas nos subitens 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, exceto shows, bailes e congêneres, 12.08, somente exposições e congressos e 12.15 do item 12 do art. 33 2%
- h) Serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do art. 33, referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS 2% (NR)

Art. 2º Acrescenta os artigos 32-A, 32-B, 32-C, os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando o parágrafo único para § 3º junto ao artigo 36, os parágrafos 3º e 4º junto ao artigo 40, a Lei Complementar n.º 4.010, de 30.12.2003, que estabeleceu o Código Tributário do Município, os quais vigorarão com a seguinte redação:

Art. 32-A. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 31 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do artigo 33;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 33;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 33;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 33;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 33;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 33;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 33;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 33;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 33;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do artigo 33;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do artigo 33;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 33;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 33;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 33;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 33;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 33;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 33;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 33;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 33;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do artigo 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 33, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 3º, ambos do art. 40 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 32-B. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 32-C Considera-se domicílio do tomador, no caso do serviço descrito no inciso XXI do artigo 32-A desta Lei Complementar, o domicílio do usuário/beneficiário, pessoa física vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

...

Art. 36. ...

§ 1º A pessoa natural fica desobrigada da retenção e recolhimento do imposto, previstos no *caput*, quando o prestador do serviço for estabelecido e devidamente cadastrado no município, emitindo nota fiscal de serviços válida.

§ 2º Será também responsável pelo Imposto a pessoa, física ou jurídica, que se utilizar de qualquer serviço de terceiros, constante no artigo 33, quando o prestador do serviço não apresentar documento fiscal válido, legalmente autorizado pela fiscalização, ou o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo, na hipótese da prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 4º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do artigo 33;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 32-A desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8º Será considerada apropriação indébita a retenção do imposto e o não recolhimento deste, pelo usuário do serviço, no prazo legal.

Art. 40. ...

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 3º As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto.

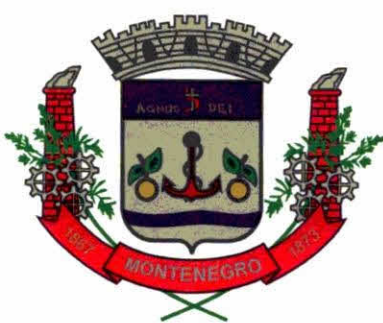
Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 4.010/2003: os parágrafos 2º a 6º, e os incisos do § 2º, do art. 32; os I e II do artigo 36; os parágrafos 1º e 2º do artigo 37; o § 1º e seus incisos I e II e o § 2º do 40; o § 1º do artigo 41; os incisos I e III do § 2º do artigo 43. Bem como, ficam revogadas as Leis Municipais de números 4.044/2004 e 5.143/2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 21 de setembro de 2017.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da votação: Votos a favor _____	
Ausentes _____	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

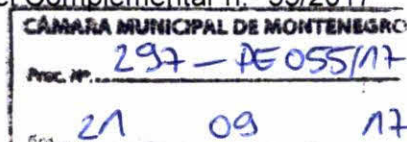
Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 004/2017-GP-ALL

Montenegro, 21 de setembro de 2017.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 55/2017

Senhor Presidente:



Encaminho o Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar, acrescentar e revogar dispositivos atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabeleceu o Código Tributário do Município.

Justifico o Projeto de Lei Complementar anexo ante a necessidade de adequar dispositivos da Lei Complementar n.º 4.010/2003 (Código Tributário Municipal) a Lei Complementar Federal n.º 157, de 29.12.2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Veja-se que é de extrema urgência que a legislação municipal recepcione a Lei Complementar Federal n.º 157/2016 com celeridade, para que as alterações possam entrar em vigor em 2018, atendendo os Princípios Tributários da Anterioridade e Nonagesimal, devendo a LC Municipal ser sancionada preferencialmente até 02.10.2017.

A referida legislação federal traz mudanças na tributação do ISSQN, ampliando a lista de serviços, definindo o local de incidência do imposto e restringindo alíquotas e benefícios fiscais, o que representa oportunidade para incremento de receita própria dos Municípios.

Foi ampliada a responsabilidade pelo crédito tributário atribuída a terceiros, de retenção e recolhimento do ISSQN, obrigando as pessoas jurídicas a reter o ISSQN incidente sobre os serviços previstos no art. 32-A, inclusive os contratados com prestadores do Município, como forma de melhorar a arrecadação.

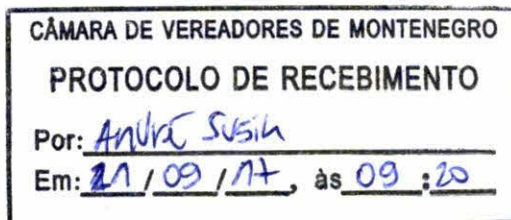
Ainda, alguns artigos foram revogados por contrariar a nova redação que será dada ao artigo 40 e seu § 3º da Lei Complementar Municipal n.º 4.010/2003, em face da determinação da Lei Complementar Federal n.º 157, de 29.12.2016, e da Lei Federal n.º 8.429/1992. Também por este motivo, sugerem-se novos valores para o ISSQN, conforme a Tabela do Anexo I, dos valores fixos pagos por profissionais autônomos, sociedades uniprofissionais, jogos e serviços de táxi, que se encontravam defasados.

Acrescento que os itens 3.01, 7.14, 7.15, 13.01 e 17.07 do artigo 33 estão em branco, sem nenhuma atividade descrita, em decorrência de veto junto à Lei Complementar Federal nº 116, de 31.07.2003, a fim de manter a numeração federal junto a legislação municipal, unificando a numeração e facilitando o enquadramento por parte dos usuários externos.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei Complementar anexo.
Anexo o processo administrativo n.º 6967/2017.
Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br